

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.065, DE 2021

Institui o projeto UPA Solidária e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado SAMUEL VIANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a criar o projeto “UPA Solidária”, para permitir que pessoas jurídicas de direito privado obtenham compensação tributária ao colaborar no custeio e investimento na prestação de serviços públicos em saúde nas unidades de pronto atendimento municipais, mediante termo de parceria ou cooperação, que poderá incluir: investimentos em infraestrutura física ou adequação de espaços; aquisição de equipamentos essenciais ao funcionamento da UPA; manutenção e conservação da unidade. O município informará ao Ministério da Saúde sobre as parcerias para fim de cálculo do repasse mensal necessário à complementação do custeio da unidade. Caberá ao município custear profissionais concursados para a prestação dos serviços, fiscalizar a qualidade e efetividade dos serviços prestados e manter a transparência pública dos termos pactuados. Caberá à empresa pública de direito privado contratar de equipe suplementar para a qualificação e efetividade no atendimento, custear a manutenção da unidade e seu bom funcionamento, adquirir equipamentos e manter a transparência dos investimentos pactuados e compensações concedidas.



O projeto dispõe também que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação, em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, por meio de requerimento do contribuinte interessado, formalizado em sítio eletrônico disponibilizado pela União. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, fiscalizará a efetiva execução desta Lei. No caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada ao beneficiário do incentivo fiscal, multa correspondente a 3 (três) vezes o valor da vantagem indevidamente recebida.

O objetivo da iniciativa, segundo o autor, é ampliar e qualificar o atendimento e as condições físicas das unidades de pronto atendimento.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

As Unidades de Pronto Atendimento (UPA) foram criadas a partir da constatação de que a maior parte dos atendimentos hospitalares de emergência são casos de moderada gravidade e complexidade, e têm-se mostrado de imenso valor nos locais onde se têm instalado. Funcionando ininterruptamente e com uma estrutura que inclui raio-X, eletrocardiografia, pediatria, laboratório de exames e leitos de observação, é possível resolver até cerca de 97% dos casos na própria unidade, evitando a sobrecarga das unidades hospitalares e salvando, direta e indiretamente, numerosas vidas.

Infelizmente, não são poucos os casos de UPAs fechadas, seja por falta de equipamentos, de profissionais ou, principalmente, de financiamento. O cidadão, nesse caso, perde duas vezes: a primeira, como usuário do SUS que fica com menos uma opção de atendimento; a segunda,



como pagador de impostos que vê o patrimônio público deteriorar-se sem dar o retorno devido. A garantia de bom funcionamento das UPAs passa, inevitavelmente, pela segurança do seu financiamento, e a medida proposta no presente projeto de lei se nos afigura como uma opção criativa e eficaz para ajudar nesse financiamento.

Não podemos deixar de notar que o projeto tem alguns problemas no tocante à técnica legislativa e que alguns de seus tópicos, como o da compensação tributária, devem ser reavaliados em face da lei vigente. Entretanto, no âmbito desta Comissão, que trata da saúde pública, é nosso entendimento que deve prosperar, cabendo regimentalmente às Comissões competentes tratar dos demais aspectos.

De nossa parte, cremos poder contribuir com o aperfeiçoamento do texto mediante o oferecimento de uma emenda ao § 2º do art. 2º, substituindo a expressão “pessoa jurídica de direito privado” por “pessoas de direito privado, entidades filantrópicas e organizações sociais”.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.065, de 2021, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 1.065, DE 2021**

Institui o projeto UPA Solidária e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

" §2º As pessoas de direito privado, entidades filantrópicas e organizações sociais poderão assumir o custeio e investimento em mais de uma unidade de pronto atendimento, desde que tenham capacidade financeira para a gestão da unidade no período em que determinar a termo. "

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA
Relator

